

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE.

LEI Nº 44, DE 28 DE Janeiro DE 1949.

EMENTA: Autoriza o Prefeito Municipal a firmar acordo com o Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 267, de setembro de 1948.

*aprovado
por maioria
em sessão pública
26-1-49
João Pinheiro Braga*

A CAMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte autorizado a firmar acordo com o Estado do Ceará sobre a arrecadação conjunta, pela Coletoria Estadual local, do Imposto sobre Industrias e Profissões com o de Vendas e Consignações, nos termos da Lei nº 267, de 13 de setembro de 1948.

Art. 2º Para perfeita execução da cobrança do Imposto sobre Industrias e Profissões, ficam adotadas as taxas constantes da Tabela B, anexa ao orçamento do Estado do Ceará, para o exercício de 1947, aprovado pelo Decreto Lei nº 1.882, de 30 de novembro de 1946.

Art. 3º O cálculo para a cobrança do Imposto sobre Industrias e Profissões será feito, em regra, tomando-se por base a taxa percentual da Tabela B, citada, segundo o ramo de negocio de cada contribuinte.

Art. 4º As taxas especiais de que trata a referida Tabela serão arrecadadas sobre o montante do Imposto de Industrias e Profissões, constantes da guia, observando-se a seguinte Tabela percentual:

1º	Pela venda de alcool de mais de 25 Graus Cartier.....	6%
2º	" " " armas de fogo para caça, espoletas e munições.....	4%
3º	Pela venda de baralhos.....	10%
4º	" " " bebidas alcoolicas.....	12%
5º	" " " facas de pontas e punhais.....	12%
6º	" " " fumo e seus preparados.....	10%
7º	" " " perfumes.....	4%
8º	" " " produtos pirotecnicos.....	4%
9º	" " " armas de fogo em geral.....	12%

Art. 5º As agencias, filiais, sucursais ou pessoas compradoras de generos de exportação que não efetuarem vendas, recolherão na Coletoria, em guia especial, no fim de cada mes, o imposto correspondente as mercadorias transferidas para a matriz, o qual será calculado a base da taxa respectiva.

Unico § Quando se tratar de mercadorias, generos ou produtos enviados para outras localidades do Estado, a fim de serem exportados, cujo Imposto sobre Vendas e Consignações seja pago no lugar do embarque, na forma do Regulamento desse Tributo, o Imposto sobre Industrias e Profissões correspondente será recolhido pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 6º As pequenas mercearias ou quitandas de movimento anual entre Cr. \$ 12.000,00 e Cr. \$ 24.000,00 pagarão um Imposto na base de 14,00 por mil, obedecendo a Tabela fracionaria do Estado. As de movimento ate Cr. \$ 12.000,00 pagarão na base de Cr. \$ 7,00 por cada quinzena ate Cr. \$ 500,00. ~~quanto ao pagamento~~

Art. 7º Quando se tratar de contribuintes sujeitos a taxas fixas, constantes da referida Tabela B, o imposto será arrecadado, tambem, pela Coletoria Estadual ate 28 de Fevereiro de cada ano, ou quando se verificar a incidencia, apos esta data.

Art. 8º A falta de pagamento nas epocas determinadas nesta Lei, implica no recolhimento do imposto com a multa de mora de 10%.

Art. 9º Os demais casos serão resolvidos na forma prescrita pelo

CONTINUAÇÃO

Decreto Lei Estadual nº 1.664, de 11 de fevereiro de 1.948, e as dúvidas suscitadas, ou as omissões, solucionadas pela Secretaria da Fazenda do Estado, que dará ciência de seus atos, nesse particular, à Prefeitura Municipal.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor em 28 de janeiro de 1.949, revogadas as disposições em contrário.

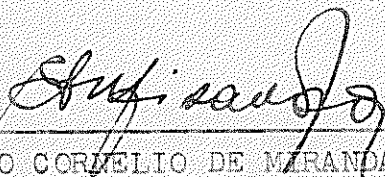
Paço da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte,

em 28 de janeiro de 1949



ANTONIO CONSERVA FEITOSA

(PREFEITO MUNICIPAL)



ESPEDITO CORNELIO DE MIRANDA

(SECRETARIO)

Registrado em 28/1/49